



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001738/2002-47  
Recurso nº. : 132.976  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : LUIZ FERNANDO BASTOS DE ARAÚJO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.280

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
DECLARAÇÃO DE ISENTO EQUIVOCADA – PROCEDÊNCIA – A  
despeito da entrega tempestiva de declaração de isento, por  
equivoco do Contribuinte, que estava obrigado a entrega de  
declaração por ser titular de pessoa jurídica aberta perante a  
repartição fiscal, é de se manter a multa regulamentar uma vez  
comprovada a entrega fora do prazo estipulado em lei para sua  
declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por LUIZ FERNANDO BASTOS DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN  
PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES, LUIZ ANTONIO DE PAULA e  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001738/2002-47  
Acórdão nº : 106-13.280  
  
Recurso nº : 132.976  
Recorrente : LUIZ FERNANDO BASTOS DE ARAÚJO

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, período-base de 1999, com aplicação da multa regulamentar , conforme documentos a fls. 01/17.

O Contribuinte impugnou, com início da fase litigiosa do procedimento, a fls. 1, alegando que declarou isento no prazo legal, mas que foi recusado por possuir empresa aberta, mas inativa, pelo que entendo não ter cometido infração quanto a sua obrigação, mas somente um erro de interpretação de enquadramento quando se declarou isento e posteriormente declarou seus bens.

A decisão da DRJ de Curitiba se encontra a fls. 18/20, mediante a qual considera o lançamento procedente , não provou seu impedimento para a entrega de sua declaração tempestivamente e ademais estava obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, uma vez que participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Manteve-se, portanto, o lançamento da multa regulamentar

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso, a fls 26, reafirmando suas razões fáticas comentadas em sua impugnação.

O Contribuinte, a fls. 27, arrolou bem, em cumprimento ao determinado no parágrafo 3º do art. 33 do Dec. 70.235/72 (com alteração introduzida pelo parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 10.522/2002).

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001738/2002-47  
Acórdão nº : 106-13.280

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Processualmente comprovado, considero atendidos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso.

A matéria em julgamento, em suma, diz respeito a alegação do Sr. Contribuinte sobre a sua interpretação de que se considerava isento de entrega da declaração, por não ter alcançado o mínimo obrigatório para tanto ou por ter se enquadrado, equivocadamente, como isento.

Todavia, a digna autoridade julgadora de primeira instância bem observou que o Sr. Contribuinte é sócio-titular de empresa indicada, ainda que inativa, mas aberta, e em sua argumentação não restou comprovada qualquer impedimento legal para a entrega tempestiva de sua declaração.

Acertada também a decisão que recusou a entrega tempestiva da declaração de isento, uma vez comprovada a existência de titularidade em pessoa jurídica perante a Receita Federal. Tal circunstância não tem o condão de afastar a penalidade de multa regulamentar por atraso na entrega da declaração, posto que essa era obrigatória e foi, inegavelmente, apresentada além do prazo estabelecido em lei, e, com efeito, consubstanciando, assim, a infração imputada ao Sr. Contribuinte.

Não prevalece no campo do Direito Tributário alegações subjetivas, eis que a responsabilidade tributária, aí incluída a obrigação acessória de entrega no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001738/2002-47  
Acórdão nº : 106-13.280

prazo legal da declaração, tem a característica essencial da objetividade, ou seja, independe da intenção do sujeito passivo, a rigor do que dispõe o art. 136 do CTN.

Com base nesse entendimento, também na esteira da fundamentação adotada pela decisão de primeira instância, sou pelo voto de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO